Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2845/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/120219/2012/001
PROTOCOLO	: 1723958
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS – CONTRATO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DA LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DO CONTRATO PELA EMPRESA – LEGALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Em observância aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, comprovada a exclusividade da empresa na prestação dos serviços objeto do contrato, torna-se imprescindível a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação, devendo ser declarado regular o procedimento de Inexigibilidade a formalização do contrato e excluída a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Mouta de Paula,** Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, com a finalidade alterar o item "1" do **Acórdão - AC02 - G.MJMS-43/2014**, declarando **legal e regular** o procedimento - Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato nº 151/2011, bem como **excluindo-se a penalidade** imposta no item "2", pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três lagoas/MS em desfavor do Acórdão AC02-G.MJMS-43/2014, proferido nos autos TC/MS nº 120219/2012 (processo principal).

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "1) Declarar **irregular e ilegal** o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do art. 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno; 2) Aplicar **multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, a Ordenadora de Despesas e responsável pela contratação, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução; 4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira. 5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 3066/2017, fl. 12).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo **Improvimento do Recurso Ordinário** interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma do Acórdão (ANA - 3ICE - 15427/2017, fls. 15/18).

Ato contínuo, o d.Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento e negar o provimento** do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos do Acórdão - AC02 - G.MJMS-43/2014, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 2ª PRC - 6368/2019, fls. 19/20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Alega a recorrente que o Acórdão ora combatido declarou a irregularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 151/2011 com a empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., tendo por objeto a aquisição de passagens para linhas de ônibus de Três Lagoas/MS a São Paulo/SP e todas as cidades que estão incluídas neste percurso, para atendimento ao usuário da Assistência Social, cujo valor contratado é de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), por grave infração à norma legal, aplicando-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Aduz a recorrente em suas razões recursais (fls. 03/06) que a contratação da empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., pelo procedimento de Inexigibilidade de Licitação, ocorreu pelo fato da mesma ser a única permissionária da linha de ônibus interestadual que realizava o percurso São Paulo/SP a Três Lagoas/MS e vice-versa, o que inviabilizou a abertura de procedimento licitatório, conforme Declaração emitida pela permissionária e o relatório emitido pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Cópias anexas, fls. 08/10).

Alega, ainda a recorrente, que no caso em tela a empresa supracitada explorava com exclusividade o transporte de passageiros na linha objeto do contrato, sendo assim inviável a aquisição de passagens por procedimento licitatório, pela inviabilidade de competição, sendo imprescindível a realização de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Desta forma, entendeu a recorrente que a realização do contrato ora em análise pelo procedimento de Inexigibilidade de Licitação visou primordialmente o interesse público, observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e não mera satisfação ou preferência do administrador.

Por fim, argumenta que não agiu com má fé, desídia ou intenção de causar lesão ao erário e requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, reformando o Acórdão AC02-G.MJMS - 43/2014, para o fim de declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato e anular a multa aplicada a recorrente no referido acórdão.

Em que pese o posicionamento do Corpo Técnico (fls. 15/18), quanto ao Recurso Ordinário ora combatido, o qual opinou com intuito de manter inalterado o Acórdão recorrido, alegando que as razões apresentadas pela recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar tal reforma, entretanto, este juízo entende que tal posicionamento não deve prosperar, haja vista que o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:" (grifo nosso).

Conforme documentos carreados aos autos (fls. 08/10) a recorrente, comprovou no caso em tela que a empresa supracitada explorava com exclusividade o transporte de passageiros na linha objeto do contrato (Contrato Administrativo nº

151/2011), sendo assim inviável a aquisição de passagens por procedimento licitatório, pela inviabilidade de competição, portanto, imprescindível a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do **artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93**, conforme mencionado acima. Tal informação apresentada por parte da recorrente é facilmente obtida em consultas ao sítio da internet e também no site da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (http://www.antt.gov.br)

DISPOSITIVO

Ante o exposto **VOTO**, nos termos seguintes:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Mouta de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, com a finalidade alterar o item "1" do Acórdão - AC02 - G.MJMS-43/2014, declarando **legal e regular** o procedimento - Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato nº 151/2011, bem como **excluindo-se a penalidade** imposta no item "2", pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ELR
SETAC/BFJV/DSSM